



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720096/2015-08
ACÓRDÃO	9202-011.400 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	REFLORESTADORA CANAVIEIRAS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010, 2011

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO TEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO.

O requerimento de desistência protocolado após a publicação da pauta de julgamento, já incluso o processo em pauta, porém observando a tempestividade imposta pela Portaria CARF nº 587, de 2024, deve ser acolhido e, assim, resultar no não conhecimento do recurso especial por força do acolhimento da desistência.

Não se conhece o recurso especial de divergência quando o recorrente, Fazenda Nacional, protocola pedido de desistência do recurso tempestivamente, observada a norma regulamentar do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 183/197) — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 201/204) — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida pela 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 2.ª Seção, exarada em sessão de 13/09/2022, no julgamento do recurso voluntário do contribuinte, que lhe deu provimento para restabelecer a área de preservação permanente declarada, consubstanciada no **Acórdão n.º 2401-010.181** (e-fls. 173/181), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“necessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da área de preservação permanente”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010, 2011

(...)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

In casu, a existência da área de preservação permanente foi comprovada por meio de Laudo Técnico.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente declarada.

Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

Dos Acórdãos Paradigmas

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no **Acórdão n.º 9202-006.824, Processo n.º 10183.720111/2006-92 (ementa transcrita na íntegra, e-fls. 186/187)**, cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Tema (1): EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

(...)

Também, indicou-se como paradigma outra decisão da 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no **Acórdão n.º 9202-007.806, Processo n.º 11624.720147/2011-60 (ementa transcrita na íntegra, e-fls. 187/188)**, com conteúdo similar, cujo precedente contém a seguinte ementa no essencial:

Tema (1): EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (2)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 54/64), após notificado em 04/09/2015 (e-fl. 51), insurgindo-se contra Auto de Infração para exigência do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR) referente ao imóvel “Cavalheiros

II” (NIRF 6.033.918-7), com área total declarada 1.374,50 ha, localizado no Município de Morretes/PR.

Uma das controvérsias é a obrigatoriedade, ou não, de ADA para que seja reconhecida uma APP e, assim, reduzido o valor do ITR.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão n.º 03-091.318 - 1ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 100/110), decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, por entender, no ponto da rediscussão, que o ADA é obrigatório para reconhecimento de APP.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 160/170), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer que não é possível reconhecer APP sem ADA.

Em recurso especial de divergência, com lastro nos paradigmas informados alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“necessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da área de preservação permanente”**.

Sustenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois não tem como prosperar o entendimento adotado pela decisão recorrida que considerou inaplicável a exigência de requerimento tempestivo de ADA para fins de comprovação de APP.

Das contrarrazões

Não houve contrarrazões pela parte interessada (contribuinte), a despeito de intimada para tal finalidade (e-fls. 207/208).

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

Em 09/07/2024 os autos foram inclusos em “Pauta de Julgamento” publicada no Diário Oficial da União – DOU (Seção 1, Página 52).

Após publicação da pauta, ciente da inclusão do processo na reunião de Julho/2024 deste Colegiado visando o seu julgamento, sobreveio pedido da Fazenda Nacional postulando pela desistência do recurso em razão da inclusão da matéria discutida (**“necessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da área de preservação permanente”**) em temática de dispensa de contestar e de recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O protocolo do pedido de desistência se deu em 09/07/2024, em horário posterior a publicação da pauta no DOU, efetivando-se tempestivamente na concepção da Portaria CARF n.º 587, de 11 de abril de 2024, publicada no DOU de 16/04/2024 (Seção 1, página 28), que regulamentou a apresentação de desistência de recurso especial no CARF.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, para reforma do **Acórdão CARF n.º 2401-010.181**, tem por finalidade rediscutir a matéria seguinte com os seus paradigmas:

(i) Matéria: **“necessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da área de preservação permanente”**

(i) Paradigma (1): Acórdão **9202-006.824**

(i) Paradigma (2): Acórdão **9202-007.806**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise definitiva quanto ao conhecimento.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Desde logo, destaco especialmente o art. 133, § 1º, e o art. 39, § 2º,

todos do Anexo (único) do RICARF/2023, os quais tratam sobre a desistência e o poder de regulamentação da Presidência do CARF quanto a emissão de atos necessários à aplicação do Regimento Interno.

Muito bem. O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos ao processamento, não deve ser conhecido, considerando fato superveniente de desistência e formulado a tempo e modo, conforme Portaria CARF n.º 587, de 11 de abril de 2024, publicada no DOU de 16/04/2024 (Seção 1, página 28), que regulamentou a apresentação de desistência de recurso especial no CARF.

Ora, em 09/07/2024 os autos foram inclusos em “Pauta de Julgamento” publicada no Diário Oficial da União – DOU (Seção 1, Página 52). Após publicação, ciente da inclusão do processo na reunião de Julho/2024 deste Colegiado, sobreveio pedido da Fazenda Nacional pela desistência do recurso em razão da inclusão da matéria discutida em temática de dispensa de contestar e de recorrer da Procuradoria.

O protocolo do pedido de desistência se deu em 09/07/2024, em horário posterior a publicação da pauta no DOU, efetivando-se tempestivamente ao se observar o disposto na portaria regulamentar que tratou especificamente da desistência de recurso especial.

Neste sentido, não se impõe processar e proceder com o julgamento em concepção ordinária, mas sim impõe-se reconhecer, por acórdão, o acolhimento da desistência e, por conseguinte, não conhecer o recurso especial motivado pela desistência recursal acatada.

O assunto não é novo neste Colegiado e conta com Precedentes (Acórdãos CARF ns.º 9202-011.306, 9202-011.307 e 9202-011.308).

A desistência se efetivou em razão do Parecer PGFN n.º 1.329, de 2016, com tema incluso na Lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria, Item 1.25, “a”. A desistência foi firmada com respaldo no art. 19, VI, “b”, da Lei 10.522, de 2002 combinado com o art. 2.º, VII, e § 4.º da Portaria 502, de 2016 (na redação dada pela Portaria 19.581, de 2020).

Por conseguinte, não conheço do recurso especial de divergência em razão da desistência do recurso requerida tempestivamente e acolhida.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros